



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

Os vereadores Ivens Corrêa Neves e Paulo Afonso Alves Bianchini, no uso de suas atribuições legais submete ao plenário a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

“Indicam a implementação de adicional de insalubridade para atendentes e recepcionistas servidoras públicas municipais das Unidades Básicas de Saúde do município.”

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE VIRADOURO

Os Vereadores signatários, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar a presente **INDICAÇÃO**, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias para a **concessão do adicional de insalubridade às servidoras públicas municipais** que exercem a função de **atendentes e recepcionistas nas Unidades Básicas de Saúde (UBS)** do município.

JUSTIFICATIVA

1. DA EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES

As atendentes e recepcionistas das Unidades Básicas de Saúde, servidoras públicas municipais efetivas, mantêm contato direto, permanente e habitual com pacientes portadores de diversas patologias, incluindo doenças infectocontagiosas, estando expostas continuamente a agentes biológicos nocivos à saúde, tais como vírus, bactérias, fungos e outros microrganismos. O ambiente de trabalho nas UBS caracteriza-se pela circulação constante de pessoas doentes, expondo essas profissionais a riscos de contaminação por via aérea, contato direto ou indireto com materiais e superfícies contaminadas, configurando situação de insalubridade prevista em lei.

Processo Nº 568/25

Protocolado às fls. 040

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

03 de 11 de 2025

SECRETÁRIO
Valéria Bidóia Valverde
Auxiliar Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais encontra amparo nas seguintes normativas:

a) Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União)

- Artigo 68 – estabelece o direito ao adicional de insalubridade aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida.
- Aplicação subsidiária aos municípios que não possuam legislação específica ou como complementação da legislação municipal.

b) Lei nº 8.270/1991

- Artigo 12, inciso I – estabelece os percentuais do adicional de insalubridade para servidores públicos:
 - 5% para grau mínimo;
 - 10% para grau médio;
 - 20% para grau máximo.
- O cálculo deve incidir sobre o vencimento básico do servidor.

c) Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) – Anexo 14

- Estabelece que o trabalho em estabelecimentos de saúde em que haja contato direto e habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas caracteriza insalubridade.
- Serve como parâmetro técnico para classificação das atividades insalubres no serviço público.

d) **Estatuto dos Servidores Públicos Municipais**

A legislação municipal específica deve ser observada, geralmente remetendo aos mesmos critérios da legislação federal para concessão do adicional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

3. DA NECESSIDADE DE CONTATO HABITUAL E PERMANENTE

Conforme estabelecido na legislação, o adicional de insalubridade é devido quando há exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. No caso das atendedoras e recepcionistas das UBS, esta condição está plenamente caracterizada, pois:

- O contato com pacientes doentes ocorre diariamente, durante toda a jornada de trabalho;
- As servidoras lidam diretamente com fichas, documentos, prontuários e materiais manuseados por pacientes;
- Permanecem em ambiente fechado com circulação de pessoas portadoras de diversas enfermidades;
- A exposição não é esporádica ou ocasional, mas contínua e inerente à função.

4. EXEMPLOS DE MUNICÍPIOS QUE JÁ CONCEDEM O BENEFÍCIO

Diversos municípios do Estado de São Paulo já reconheceram este direito e implementaram o pagamento do adicional de insalubridade para servidores da saúde, incluindo recepcionistas e atendedoras, como:

- **Município de São Paulo (Capital):**
 - Decreto nº 42.138/2002 regulamenta a concessão de adicionais;
 - Portaria 053/SGM-SEGES/2021 estabeleceu critérios atualizados para categorias e atividades com direito ao benefício.
- **Estado de São Paulo:**
 - Lei Complementar nº 432/1985 concede adicional de insalubridade aos servidores estaduais;
 - Lei Complementar nº 1.361/2021 atualizou as disposições sobre o tema.
- **Campinas/SP – Lei Municipal nº 13.579/2002:** prevê adicional de insalubridade para servidores de unidades de saúde, incluindo funções de atendimento ao público;
- **Ribeirão Preto/SP – Lei Complementar nº 203/2001:** regulamenta o adicional conforme grau de exposição;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

- **São José do Rio Preto/SP – Lei Municipal nº 6.738/1994:** concede adicional mediante laudo técnico de avaliação.

Tais exemplos reforçam a viabilidade legal e administrativa de implementação do benefício em nosso município, promovendo isonomia e valorização dos servidores da saúde.

5. DA VALORIZAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE

A concessão deste adicional representa não apenas o cumprimento de um direito legítimo previsto em lei, mas também uma forma de:

- Reconhecer o risco ocupacional a que essas servidoras estão submetidas diariamente;
- Valorizar as profissionais que atuam na linha de frente do atendimento à população;
- Promover a justiça social e a equiparação com outros servidores da saúde que já recebem o benefício;
- Prevenir demandas administrativas e judiciais futuras, evitando custos adicionais ao erário público;
- Motivar e reter profissionais qualificados na rede pública de saúde;
- Cumprir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à saúde do trabalhador.

6. DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA

Para a devida caracterização da insalubridade e determinação do grau aplicável, é imprescindível a realização de **perícia técnica** por profissional habilitado (Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho), conforme determina a legislação. A perícia deverá avaliar:

- O tipo de agentes insalubres presentes no ambiente de trabalho;
- A frequência e habitualidade da exposição;
- O grau de insalubridade (mínimo, médio ou máximo);
- As medidas de proteção existentes e sua eficácia.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

7. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Sugere-se que a Secretaria Municipal de Fazenda, em conjunto com as Secretarias de Administração e Saúde, realize **estudo detalhado de impacto orçamentário** para adequação das despesas, respeitando:

- Os limites da **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**;
- O teto de gastos com pessoal estabelecido na legislação;
- A possibilidade de implementação gradual, se necessário;
- A inclusão da despesa na **Lei Orçamentária Anual (LOA)**.

8. DOS ASPECTOS JURÍDICOS E ADMINISTRATIVOS

A implementação do adicional de insalubridade poderá requerer:

1. Elaboração de **Projeto de Lei**, caso o Estatuto dos Servidores Municipais não preveja expressamente o benefício ou necessite de complementação;
2. Edição de **Decreto Regulamentador**, estabelecendo critérios, procedimentos e percentuais aplicáveis;
3. Realização de **Perícias Técnicas**, através do SESMT ou empresa contratada;
4. **Adequação da Folha de Pagamento**, para inclusão do adicional aos servidores enquadrados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **INDICAMOS** ao Poder Executivo Municipal que:

1. **Implemente o pagamento do adicional de insalubridade** às servidoras públicas municipais que atuam como atendentes e recepcionistas das Unidades Básicas de Saúde, no percentual estabelecido pela perícia técnica, incidente sobre o vencimento básico;
2. **Estabeleça cronograma de implementação da medida**, caso seja necessária adequação gradual por questões orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

Praça Francisco Braga, 84 - 14740-000 - Fone: 17 3392-1131
CNPJ: 60.256.484/0001-66 | www.camaraviradouro.sp.gov.br

3. **Realize as perícias técnicas** necessárias à caracterização da insalubridade e determinação do grau aplicável;
4. **Adote as providências administrativas e legais cabíveis** para regulamentar a concessão do benefício;
5. **Informe a esta Casa Legislativa**, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas e o cronograma de implementação da medida.

Viradouro/SP, 03 de novembro de 2025.

IVENS CORRÊA NEVES

Vereador

PAULO AFONSO ALVES BIANCHINI

Vereador

VIRADOURO